PROJETO DE LEI Nº 14 DE 2016.

Torna obrigatório que os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Marabá notifiquem os consumidores inadimplentes sobre a inclusão e exclusão nos cadastros de proteção ao crédito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam obrigados, os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Marabá, a notificarem aos consumidores inadimplentes sobre a inclusão e exclusão nos cadastros de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

I – A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor;

II – Se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Art. 2º. A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único – Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 3º. As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único – Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar,

independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição atual visa ampliar e garantir o direito do consumidor. Ter o conhecimento prévio da inclusão do nome nos órgãos de restrição e proteção de crédito é relevante para os consumidores para que estes tenham o máximo de esclarecimentos sobre o assunto, inclusive sobre motivos, valores e empresas que solicitam a inclusão de clientes nestes bancos de dados específicos.

A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no Art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, o Código de defesa do Consumidor.

Esta proposição visa criar oportunidades claras e objetivas para que os consumidores possam avaliar se os valores e empresas conferem com a realidade e tenham oportunidade de renegociar suas dívidas.

Existem casos na Justiça brasileira que respondem esta tendência de entendimento quanto à obrigação que estes órgãos (SPC e SERASA) avisem previamente às pessoas que terão seus nomes incluídos em suas listagens de negativação financeira, o que pode perfeitamente ser realizado pela empresa que solicita a inclusão dos dados.

Sala de Sessões 09 de Junho de 2016

Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS